

N. F. Nº - 128984.0595/23-9
NOTIFICADO - SUPERMERCADO AVECARNE LTDA.
NOTIFICANTE - RUI ALVES DE AMORIM
ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET 22/06/2023

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0115-02/23NF-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA TOTAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. TRÂNSITO MERCADORIAS. Produtos com NCM 0210.20.00 incluído no Anexo 1 e sujeitas a Substituição Tributária. As alegações defensivas indo de encontro a descrição do produto na Nota Fiscal. Infração subsistente. Notificação Fiscal **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 13/03/2022, no Posto Fiscal Benito Gama, em que é exigido o ICMS no valor de R\$ 3.205,57, multa de 60% no valor de R\$ 1.923,34, perfazendo um total de R\$ 5.128,91, pelo cometimento da seguinte infração.

Infração 01 054.005.010 Falta do recolhimento do ICMS ref. à antecipação tributária total, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

Enquadramento legal: Alínea “a” e “d” do inc. III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, c/com o § 3º e inc. I do § 4º do art. 8º, § 6º do art. 23, art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96.

Tipificação da multa: Alínea “d”, inc. II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Consta anexado ao processo: I) Termo de Ocorrência Fiscal nº 4414521190/23-9 (fls. 4/5); II) cópia do DANFE 163.323 (fl. 06); III) Cópia do DAMDFE nº 00137 (fl. 08); IV) Cópia do documento do veículo e CNH do motorista (fl. 10);

Na peça acusatória o Notificante descreve os fatos que se trata de: “*Aquisição de mercadorias procedente de outra unidade da federada para comercialização ou outros atos de comércio por contribuinte que não possui regime especial para pagamento posterior do ICMS antecipação tributária, e deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antes do ingresso das mercadorias neste Estado. Conforme DANFE Nº 163323 TOF 441452.1190/23-0.*”.

O Notificado apresenta peça defensiva através de formulário padrão, com anexos, às fls. 13/22.

Através deste formulário solicita a improcedência total da Notificação Fiscal considerando que a empresa adquiriu através da Nota Fiscal nº 163323 citada na notificação em questão o produto Charque, conforme art. 268, inc. LI do RICMS-BA nas operações internas com charque e Jerked Beef, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 12%.

Na notificação fiscal, não foi levado em consideração que os produtos são tributados normalmente pelo ICMS, foi calculado a substituição tributária de ICMS utilizando a MVA de 41,77% resultando no valor principal de R\$ 3.205,57. Porém, conforme mencionado, o produto é Charque, sendo assim deverá ser utilizado o cálculo da antecipação parcial, justamente o que foi pago no DAE.de nº 2127882577 no valor de R\$ 865,50 e pago antes da lavratura da Notificação Fiscal.

Sendo assim, solicita que a notificação fiscal seja considerada improcedente na sua totalidade.

Não consta informação fiscal no processo.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS da antecipação tributária total das mercadorias constantes no DANFE 163.323 (fl. 06), no valor histórico de R\$ 3.205,57, e é composta de 01 (uma) infração detalhadamente exposta no relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acordão.

O Notificante em sua peça, acusa a Notificada tipificando-a na infração de falta de recolhimento do ICMS ref. à antecipação tributária total, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos da legislação fiscal, e para tal se alicerça do enquadramento das alíneas “a” e “d” do inc. II do art. 332 do RICMS/BA/12 o qual se endereça às mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, relativamente ao imposto correspondente à operação ou operações subsequentes, em sua alínea “a”, e na condição da Notificada de ser contribuinte em situação cadastral irregular ou não inscrito ou sem destinatário certo, nestes casos seja qual for a mercadoria, na alínea “b”.

Entendeu o Notificante, que os produtos constantes no DANFE 163.323 (Carne Salgada Curada Dessecada) estão sujeitos ao regime de Substituição Tributária ou Antecipação Total pois, sua NCM 0210.20.00 consta no Anexo 1 do RICMS/BA/12, aprovado pelo Decreto Estadual nº 13.780/12.

Na defesa, o Notificado solicita a improcedência total da Notificação Fiscal considerando que a empresa adquiriu através da Nota Fiscal nº 163323 citada na notificação em questão, o produto Charque e cita que conforme art. 268, inc. LI do RICMS-BA nas operações internas com charque e Jerked Beef, é reduzida a base de cálculo de forma que a carga tributária incidente corresponda a 12%.

A classificação fiscal de mercadorias é o processo de determinação do código numérico representativo da mercadoria, obedecendo-se aos critérios estabelecidos na NCM.

Na tabela NCM, as mercadorias estão ordenadas sistematicamente na NCM, *a priori*, de forma progressiva, de acordo com o seu grau de elaboração.

Em consulta ao Anexo 1 das mercadorias sujeitas à substituição tributária verifico que a NCM 0210.20.00 está inclusa neste anexo, portanto sujeito a ST, com a seguinte descrição.

ANEXO 1			
MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO OU ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA			
ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
11.21	17.083.00	0210.2	Carne de gado bovino, ovino e bufalino e produtos comestíveis resultantes
		0210.99	da matança desse gado submetidos à salga, secagem ou desidratação exceto
		1502	(exceto charque e jerked beef)

Com esta NCM está elencado diversos produtos resultantes do abate desses animais onde só se excetua a tributação em relação ao charque e jerked beef,

O Notificado alega justamente que o produto apreendido é charque, no entanto, na descrição do produto na Nota Fiscal, não está especificado que se trata desse produto (charque), e sim de “Carne Salgada Curada Dessecada” que está dentro da tributação da ST.

Entendo que por utilizar a mesma NCM, para se beneficiar da redução da base de cálculo previsto no art. 268, inc. LI do RICMS-BA, o produto deve vir com a sua descrição na Nota Fiscal, bem clara e definida, o que não foi o caso nessa operação comercial, portanto mantendo a lavratura da Notificação Fiscal.

Julgo, portanto, a Notificação Fiscal PROCEDENTE.

RESOLUÇÃO

Acordam os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **128984.0595/23-9**, lavrada contra **SUPERMERCADO AVECARNE LTDA.**, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 3.205,57**, acrescido da multa de 60%, estabelecido no art. 42, inc. II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, e os acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 12 de junho de 2023.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS - JULGADOR